



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025944-44.2024.8.26.0002, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AH

Voto nº 16198

Apelação nº 1025944-44.2024.8.26.0002 Processo Digital

Apelante: [Companhia Paulista de Força e Luz](#)

Apelada: HDI Seguros do Brasil S/A

Origem: Campinas

Juiz prolator: Paulo César Batista dos Santos

REGRESSO. CONTRATO DE SEGURO. ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Irresignação da parte ré. INTERESSE DE AGIR. Necessidade-utilidade da obtenção do direito pleiteado através da tutela jurisdicional. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Via judicial que não exige o exaurimento da via administrativa para o jurisdicionado postular o seu direito. INÉPCIA DA INICIAL. Exordial que foi instruída com os documentos necessários à propositura da demanda, permitindo a análise dos fatos alegados. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Desnecessidade de produção de prova oral ou pericial. MÉRITO. Alegação de que descargas elétricas, oriundas da rede de distribuição de energia elétrica da ré, geraram danos a equipamentos de segurados. Verificado. Laudos técnicos apresentados que evidenciam o nexo causal entre a falha na prestação de serviços da concessionária e o dano ocorrido. Laudo que é independente em relação à seguradora e não se trata de documento unilateral, uma vez que produzido por terceiro. Prova pericial nos equipamentos eletrônicos danificados que se mostra impossível, tendo em vista que são descartados pelo consumidor. Responsabilidade civil objetiva das concessionárias de serviço público. Risco da atividade. Fortuito interno. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 334/340, cujo relatório adoto,

JULGOU PROCEDENTE a demanda proposta por **Hdi Seguros do Brasil S.a** em face de **Companhia Paulista de Força e Luz**, nos seguintes termos:

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 5.165,17 corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, ou pelo índice convencionado pelas partes, se houver, e acrescido de juros de mora pelo índice de 1% ao mês, até 29/08/2024, e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC desde 30/08/2024 (Lei 14.905/2024), todos desde o efetivo prejuízo (desembolso), na forma da Súmula 54 do STJ.

RESOLVO A LIDE com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a ré em custas e despesas judiciais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada com a r. sentença, apela a ré (fls. 343/381), aduzindo, em síntese, que: 1) a concessão do efeito suspensivo, ante o risco da realização de pagamento indevido; 2) o cerceamento de defesa, ante o pedido de oitiva de testemunhas e a necessidade de realização de prova pericial técnica; 3) a ausência de documentos indispensáveis a propositura da demanda, posto não terem sido acostados que demonstrem a regulação do sinistro; 4) a falta de interesse de agir, ante a ausência de reclamação administrativa; 5) a queima de aparelho eletrônico pode ter diversos motivos, tais como “descargas atmosféricas, vida útil do aparelho, manutenção e armazenamento indevido do equipamento problemas na instalação interna da residência do usuário, oscilações do sistema de televisão a cabo, entre outras”; 6) a responsabilidade do usuário pelas instalações elétricas internas; 7) a

ausência de dano a ser indenizado; 8) não foi constatada interrupção no fornecimento de energia na data alegada do suposto sinistro; 9) a excludente de responsabilidade em caso de descarga atmosférica; 10) a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 387/402).

Memoriais da parte autora juntado às fls. 407/416.

É o relatório.

Cuidam os autos de *Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos Materiais*.

Extrai-se da exordial que a autora firmou com seu segurado contrato de seguro, obrigando-se ao pagamento de indenização, na hipótese de danos elétricos. Alega que, em 27/12/2023, a segurada indicada comunicou o sinistro, em razão de perturbação elétrica advinda da rede externa de distribuição. O Segurado contratou serviço de assistência técnica e reparo eletrônico, que avaliaram que os danos decorreram de oscilação de energia elétrica, sendo o segurado indenizado no valor de R\$ 5.165,17.

Em sede de contestação, a ré sustentou inexistir falha nos serviços prestados, posto que inexistir prova da interrupção de energia elétrica ou sobretensão na rede; a necessidade de realização de perícia nos equipamentos; a impossibilidade de adoção do preço de um produto novo e a necessidade de abatimento dos salvados.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas.

No tocante à alegação de falta de interesse de agir,

ainda que parte autora e/ou segurado não tenha contatado a parte ré extrajudicialmente para ressarcimento dos danos, o interesse de agir do autor persiste, consubstanciado na necessidade-utilidade da obtenção do direito pleiteado através da tutela jurisdicional.

Neste ponto, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição: “*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça do direito*”.

Ademais, como é sabido, a via judicial não exige o esgotamento da via administrativa para o jurisdicionado postular o seu direito, sob pena de afronta à garantia constitucional do acesso à justiça.

A inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários, permitindo-se a análise dos fatos alegados e o exercício da ampla defesa, devendo ser afastada a alegação de inépcia da inicial.

Também deve ser rejeitado a alegação de cerceamento de defesa, ante a desnecessidade de realização de prova oral e/ou pericial.

No mérito, melhor sorte não há.

In casu, busca a seguradora o direito de regresso em razão de supostos danos causados pela ré, ocorridos em virtude de distúrbios provenientes da rede de distribuição de energia elétrica operada pela ré.

É bem verdade que a responsabilidade civil do Estado, inclusive das concessionárias de serviço público, é objetiva, conforme previsão do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ora *in verbis*:

“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

De mais a mais, não se olvida a jurisprudência já consolidada no sentido de que incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor nas ações regressivas movidas por seguradoras, já que estas se sub-rogam nos direitos do segurado (AgRg no AREsp 426.017/MG, Rel. Min.o Sidnei Beneti, j. 10/12/2013).

Todavia, ainda que prescindível a demonstração de dolo ou culpa da ré, a responsabilização civil não dispensa a comprovação do dano e do nexo de causalidade, cuja configuração depende do fornecimento de dados que possibilitem a investigação, já que a queima de aparelhos por sobretensão pode ter origem dentro das unidades consumidoras ou transmitida por outros meios físicos distintos da rede de distribuição.

No caso dos autos, a segurada informou a ocorrência de oscilação de energia / perturbação elétrica, em 27/12/2022, por volta das 9hs, ocasionando a queima dos equipamentos relatados (fls. 54).

O laudo técnico (fls. 55) indicou que *“os danos dos aparelhos foram causados por oscilação de energia elétrica. Não foi possível o reparo em nenhum dos aparelhos, necessário a substituição”*. Também foi produzido o laudo de fls. 56 indicando que os prejuízos foram causados devido a oscilação de energia elétrica.

Neste ponto, consigne-se que *“o laudo é independente em relação à seguradora, pois quem escolhe o especialista*

para examinar o bem danificado é o consumidor segurado. Depois porque não é documento unilateral, pois não foram elaborados pela própria seguradora, mas por terceiro, consubstanciando prova atípica (cf. art. 369 do CPC). E tal documento tem força suficiente porque traz aos autos do processo informações de terceiro estranho ao conflito, embora sem as qualidades de depoimento testemunhal ou de laudo pericial, mas nem por isso é inválido” (TJSP; Apelação Cível 1009201-23.2023.8.26.0477; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

Aliás, a prova pericial nos equipamentos eletrônicos danificados, de fato, se mostra impossível, tendo em vista que eles são descartados pelo consumidor, não se podendo esperar eventual iniciativa de preservar aparelhos imprestáveis de uso contínuo para que se aguarde conserto ou ressarcimento da concessionária.

As descargas elétricas apuradas se inserem no risco da atividade e caracterizam, assim, fortuito interno, circunstância incapaz de afastar a responsabilidade objetiva.

De mais a mais, a concessionária não se desincumbiu de seu ônus de provar a existência de elemento impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ausentes indícios de que os danos narrados são oriundos de eventual problema nas instalações internas das unidades consumidoras seguradas.

Neste sentido, já decidiu esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, a saber:

“PROCESSO CIVIL — Cerceamento de defesa —

Inocorrência – Prova documental carreada aos autos era suficiente ao deslinde da controvérsia – Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação regressiva - Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica - Danos elétricos causados em razão da suposta oscilação na rede de energia elétrica fornecida pela concessionária ré - Pretensão da autora de ressarcimento dos danos materiais indenizados a seu segurado - Cabimento - Responsabilidade objetiva da ré, concessionária de serviço público, nos termos do art. 37, § 6,º da CF - Falta de demonstração da regularidade na prestação dos serviços - Oscilação de energia elétrica configura falha na prestação de serviço - Comprovação do nexo de causalidade com os danos ocorridos nos aparelhos eletrônicos do segurado - Responsabilidade civil da ré configurada - Ressarcimento devido. Sub-rogação da autora nos direitos e deveres de seus segurados: art. 786 do CC e súmula 188 do STF - Aplicabilidade do CDC – Manutenção da procedência de ação regressiva de ressarcimento de danos elétricos. HONORÁRIOS RECURSAIS - Cabimento - Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009201-23.2023.8.26.0477; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

“PROCESSO - Inconsistente a alegação de inépcia da inicial, que fica rejeitada - A petição inicial satisfaz os requisitos dos arts. 319 e 320, do CPC/2015. PROCESSO - Presentes o interesse processual e a legitimidade das partes - A não utilização pela parte

vítima de prejuízos causados pela concessionária, da via administrativa prevista na Resolução 414/2010, da ANEEL, mera faculdade colocada à disposição dos usuários, não constitui requisito da ação de reparação de danos causados pela concessionária, nem configura excludente de responsabilidade, uma vez que o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ingresso em Juízo, ante os termos do art. 5º, XXXV, da CF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - A presente ação regressiva promovida pelo segurador sub-rogado contra a concessionária prestadora de serviço de fornecimento de energia elétrica, objetivando o ressarcimento de valores pagos ao segurado, em razão de danos a equipamentos eletrônicos, em relação contratual, na qual o segurado é destinatário final, com uso residencial do serviço de energia elétrica, está subordinada ao CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL - Laudos técnicos, juntados com a inicial, elaborados para regulação de sinistros, no caso dos autos, bastam para demonstrar que os danos objeto da indenização paga pela parte seguradora ao segurado têm a causa ali indicada: "descarga elétrica". Isto porque os laudos em questão foram: (a) emitidos por entidades, cuja habilitação e idoneidade não são infirmadas por alegação da ré; e (b) elaborados em conformidade com as normas da SUSEP, para regulação de sinistros, dado que inexistente alegação em sentido contrário. Ademais, não se pode olvidar que, pelas regras ordinárias de experiência, a seguradoras dificultam o pagamento de indenização securitária aos seus segurados - Como, na espécie, (a) a seguradora está sub-rogada nos direitos do segurado e (b) restou configurado o nexo de causalidade entre a má prestação do serviço de distribuição de energia e os danos suportados pelo

segurado da parte seguradora, uma vez que "descarga elétrica" constitui fortuito interno, por se tratar de riscos inerentes à própria atividade desenvolvida pela parte ré concessionária, que não a exonera de responder pelos prejuízos causados, de rigor, (c) a condenação da concessionária a repará-los.

INDENIZAÇÃO – A seguradora autora comprovou os prejuízos suportados pelo segurado, bem como o pagamento realizado - Indenização fixada no valor de R\$33.851,93, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do desembolso – Reforma da r. sentença. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1019105-82.2022.8.26.0451; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

“APELAÇÃO. Ação regressiva de indenização proposta por seguradora. Danos patrimoniais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Descarga elétrica que danificou aparelhos eletrônicos do segurado. Sentença de improcedência. Apelo da seguradora autora. Com razão. Interesse de agir presente. Inaplicabilidade do previsto no artigo 204 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Acesso ao Poder Judiciário que não está condicionado ao requerimento administrativo. Demandada que responde de forma objetiva. Alegação de caso fortuito ou força maior. Não comprovação. Condições atmosféricas. Risco da atividade. Quantum indenizatório e ressarcimento do segurado. Ausência de impugnação específica. Pagamento comprovado. Indenização devida. Apelo provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007491-17.2022.8.26.0084; Relator (a): Roberto Maia;

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

Assim sendo, nada há que se modificar na r. sentença.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA